



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/011522/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. MARCUS PRESIDIO
NATUREZA:	AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
ORIGEM:	SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ GERALDO DOS REIS SANTOS (De 01/01/2019 a 05/02/2019) JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (De 06/02/2019 a 31/07/2019)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de **inspeção** realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no período de 01/01 a 31/07/2019, que teve como objetivo realizar o “acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), referente ao período de janeiro a julho de 2019”.

O Relatório de Auditoria, com as conclusões da Unidade Técnica sobre as irregularidades observadas, foi anexado aos autos por meio do evento de Ref. nº 2350703-1/49).

De posse das informações contidas no Relatório de Auditoria, o Cons. Relator determinou, por meio de despacho (Ref. 2353529), a notificação dos interessados, Srs. José Geraldo dos Reis Santos (ex-Secretário de Estado), João Carlos Oliveira da Silva (Secretário de Estado), Jabson Machado Prado, Fabíola Diana Chaves Cotrim, André Luís Silva Effgen, Roberta Carvalho Santana, Iara Martins Icó Sousa, Rita de Cássia dos

Santos Magalhães, Enéas Andrade Villas Boas e Maria Celeste Gomes Vianna), para, querendo, apresentarem as manifestações que entenderem pertinentes acerca do Relatório de Auditoria (Ref. 2350703) e Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713).

Devidamente notificados (Refs. 2365144, 2365147, 2365148, 2365151, 2365152, 2365153, 2365155, 2365156, 2365158 e 2367751), inclusive por edital (Refs. 2413551 e 2413553), responderam os seguintes gestores:

Sra. Iara Martins Icó Sousa	Ref. 2375322-1/8
Sra. Roberta Carvalho Santana	Ref. 2379090 – 1/3 e Ref. 2379094-1/31
Sr. João Carlos Oliveira da Silva (Secretário do Meio Ambiente)	Ref. 2379116-1/10 e Refs. 2379116 a 2379118)
Sra. Rita de Cássia Santos Magalhães	Ref. 2379109-1/3 e Ref. 2379110-1/31)
Sr. Enéas Andrade Villas Boas	Ref. 2379104-1/3 e Ref. 2379105-1/31)
Sr. José Geraldo dos Reis Santos	Ref. 2379103-1/7)
Sra. Maria Celeste Gomes Vianna	Ref. 2379946-1/4)
Sr. Jabson Machado Prado	Ref. 2384708-1/8
Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim	Ref. 2411266-1/44 e Anexos R

Diante das defesas apresentadas, o *i.* Cons. Relator determinou (Ref. 2430706) o encaminhamento do feito à 1ªCCE para análise dos novos documentos juntados aos autos. Atendendo ao quanto solicitado, a 1ªCCE, após cotejar as informações anexadas aos autos com o relatório inicial de auditoria, se posicionou (Ref. 24504711-1/6), nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Considerando o anteriormente exposto e entendendo que os esclarecimentos trazidos pelos servidores da SEMA não alteraram as situações tecnicamente apontadas, a Auditoria mantém seu entendimento quanto às falhas constantes no Relatório emitido, adicionando a seguinte proposta de **determinação**:

- Instauração de sindicância, pela SEMA, para apuração de: possível dano ao erário; ressarcimento de recursos possivelmente recebidos pela empresa FOCUS Serviços e Comércio EIRELI-ME de forma equivocada; e responsabilização dos servidores envolvidos no processo de contratação.

Ato contínuo, o *i.* Cons. Relator determinou (Ref. 2451151) a emissão de novas notificações aos servidores: Srs. Jabson Machado Prado, Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim, Sr. André Luís Silva Effgen, Sra. Roberta Carvalho Santana e Sra. Iara Martins Icó

Sousa, para, querendo, se manifestarem acerca do achado constante no item 5.2.4.1 – Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes, constante no Relatório de Auditoria (Ref. 2350703), na Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713) e no Relatório de Diligência (Ref. 2450471).

Devidamente notificados (Refs.2453360, 2453361, 2453345, 2453341 e 2453365), os servidores, juntaram novas manifestações: - Sra. Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Sr. Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16). O Sr. André Luís Silva Effgen e a Sra. Iara Martins Icó Sousa, embora notificados por edital (Refs. 2492996 e 2492997), mantiveram-se silentes.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em 02/12/2020 (Ref. 2505453), para fins de análise e emissão de parecer.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos apresentados pelos servidores apontados como responsáveis pela irregularidade descrita no item 5.2.4.1 do relatório de auditoria (Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes), foram eles: Sra. Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Sr. Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16), os quais acostaram novas defesas aos autos, não tendo estas, ainda, passado pelo crivo da Auditoria para cotejamento.

Vale pontuar também que este Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no feito, de modo que as respostas e justificativas apresentadas pelos gestores são direcionadas **EXCLUSIVAMENTE** às irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório.

Considerando o fato de que os recentes documentos anexados aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 1ª CCE, e que as irregularidades são de alta relevância com possibilidade de resultar em instauração de sindicância em desfavor dos servidores envolvidos para fins de apuração de dano ao erário, recomenda-se que, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, sejam novamente remetidos os autos à Unidade Técnica responsável pelo exame (1ªCCE), para análise das novas defesas anexadas.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a última manifestação dos responsáveis envolvidos, o que, a nosso ver, confronta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, importante salientar que **o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência da parte na decisão, ou seja: o poder que a parte tem de interferir no juízo de mérito do julgador. Considerando que o relatório de auditoria configura-se como a principal base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC e do Juízo de Mérito construído pelos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório (substancial), aos servidores apontados.**

Importante pontuar ainda que nesta oportunidade, deixaremos de indicar, pelos motivos a seguir expostos, os pontos específicos a serem analisados, conforme previsão do art. 25 da Resolução nº 149/2017 deste TCE/BA, o qual dispõe:

Art. 25. Os processos em andamento no TCE/BA serão devolvidos em diligência às Coordenadorias de Controle Externo com a indicação expressa dos itens ou assuntos que deverão ser objeto de análise ou informação complementar, para pronunciamento especializado ou quando surgirem, efetivamente, fatos novos que venham a ensejar esclarecimentos ou procedimentos adicionais de ordem auditorial, ou fato capaz de alterar o mérito do pronunciamento técnico.

É que, conforme tem sido defendido por este *Parquet* de Contas, em se tratando de diligência para exercício de contraditório (e não para dirimir dúvida acerca de ponto específico contido no processo), faz-se necessária a análise integral das respostas apresentadas pelos jurisdicionados, sob pena de violação, conforme já afirmado, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido nos manifestamos no bojo do processo nº TCE/003446/2017.

O artigo supracitado é claro ao indicar que, em caso de

diligências às Coordenadorias, deve ser indicado qual (quais) itens deverão ser objeto de análise. Ao ver deste Ministério Público de Contas está havendo o que poderia ser denominado como uma “inadequação interpretativa” entre o que seria uma diligência para dirimir alguma dúvida específica ou esclarecer algum ponto específico relativo aos achados da auditoria e o que seria diligência com o objetivo de oportunizar o direito Constitucional ao exercício do Contraditório.

Nesse primeiro momento, que consiste na apresentação de respostas e justificativas dos gestores acerca dos apontamentos da Unidade Técnica, ainda não há que se falar em pontos a serem esclarecidos ou abordados, de modo que, para que se efetive o contraditório, é preciso que a Unidade Técnica analise, indistintamente, **TODOS** os elementos trazidos aos autos pelos interessados, ainda que conclua pela manutenção do entendimento, sob pena, conforme já apontado, de violação ao contraditório e ampla defesa.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do feito em diligência interna à 1ª CCE, para que esta se manifeste acerca das justificativas apresentadas pelos servidores, Sra. Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Sr. Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16), notadamente relacionadas à irregularidade contida no item 5.2.4.1 – Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes, constante no Relatório de Auditoria (Ref. 2350703) na Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713) e no Relatório de Diligência (Ref. 2450471).

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do RITCE. Senão vejamos:

Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente (1ª CCE) para que esta proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados pelos servidores: Roberta Carvalho Santana (Ref. 2473651-1/7), Fabíola Diana Chaves Cotrim (Ref. 2488388-1/12) e Jabson Machado Prado (Ref. 2489546-1/16), a fim de verificar se esses esclarecimentos são aptos a alterar, em alguma medida, os opinativos exarados

anteriormente por meio do Relatório de Auditoria preliminar (Ref. 2350703), da Matriz de Responsabilização (Ref. 2350713) e do Relatório de Diligência (Ref. 2450471).

Em seguida, retornem-se os autos a este MPC para o necessário pronunciamento.

É o parecer.

Salvador, 04 de janeiro de 2021.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos
Procurador do Ministério Público - Assinado em 04/01/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UYOTM4OTIX